SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345940 - SC (2026/0307127-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LINO DE LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de: (a) incabível o agravo em recurso especial quanto a capítulo decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC), devendo a impugnação ser veiculada por agravo interno na origem; e (b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória quanto aos demais pontos de admissibilidade, atraindo o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Decisão monocrática agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem, os quais negaram seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 1202/STJ e inadmitiram o apelo com fulcro nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

3. Pretensão de conhecimento e processamento do agravo em recurso especial quanto aos óbices de admissibilidade (Súmulas 83 e 7/STJ) e quanto ao capítulo relativo ao Tema 1.202/STJ, bem como pedido de arbitramento de honorários assistenciais complementares ao defensor dativo pela atuação nas instâncias excepcionais.

4. Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste: i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e adequada de todos os fundamentos da decisão denegatória, inclusive aqueles relativos ao Tema n. 1202/STJ e às Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, de modo a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; ii) saber se é possível a fixação, nesta instância, de honorários assistenciais complementares ao defensor

Documento eletrônico VDA60889253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cfe0a14-5c08-408b-ac66-cd73a18b3e77

dativo pela atuação técnica nas instâncias excepcionais, ou se o arbitramento deve ser pleiteado na origem por ser de responsabilidade do Estado.

III. Razões de decidir

6. O agravante não refutou, de forma adequada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a argumentos genéricos, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura ato único e incindível, não comportando capítulos autônomos; incumbe ao agravante impugnar todos os óbices, inclusive aqueles fundados na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC). O agravo em recurso especial é incabível quanto a capítulo decidido sob repetitivos, devendo a insurgência ser veiculada por agravo interno na origem.

8. O arbitramento de honorários ao defensor dativo é de responsabilidade do Estado e deve ser pleiteado na origem, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, não sendo possível impor despesa a ente federativo nesta instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cfe0a14-5c08-408b-ac66-cd73a18b3e77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345940 - SC (2026/0307127-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LINO DE LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de: (a) incabível o agravo em recurso especial quanto a capítulo decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC), devendo a impugnação ser veiculada por agravo interno na origem; e (b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória quanto aos demais pontos de admissibilidade, atraindo o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Decisão monocrática agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem, os quais negaram seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 1202/STJ e inadmitiram o apelo com fulcro nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

3. Pretensão de conhecimento e processamento do agravo em recurso especial quanto aos óbices de admissibilidade (Súmulas 83 e 7/STJ) e quanto ao capítulo relativo ao Tema 1.202/STJ, bem como pedido de arbitramento de honorários assistenciais complementares ao defensor dativo pela atuação nas instâncias excepcionais.

4. Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste: i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e adequada de todos os fundamentos da decisão denegatória, inclusive aqueles relativos ao Tema n. 1202/STJ e às Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, de modo a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; ii) saber se é possível a fixação, nesta instância, de honorários assistenciais complementares ao defensor

Documento eletrônico VDA60890440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8a7937fc-e876-4da9-be71-2fa884afaa40

dativo pela atuação técnica nas instâncias excepcionais, ou se o arbitramento deve ser pleiteado na origem por ser de responsabilidade do Estado.

III. Razões de decidir

6. O agravante não refutou, de forma adequada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a argumentos genéricos, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura ato único e incindível, não comportando capítulos autônomos; incumbe ao agravante impugnar todos os óbices, inclusive aqueles fundados na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC). O agravo em recurso especial é incabível quanto a capítulo decidido sob repetitivos, devendo a insurgência ser veiculada por agravo interno na origem.

8. O arbitramento de honorários ao defensor dativo é de responsabilidade do Estado e deve ser pleiteado na origem, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, não sendo possível impor despesa a ente federativo nesta instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J L DE L contra decisão da Presidência de fls. 291-293, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de: (a) incabível o agravo em recurso especial quanto ao capítulo decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC), devendo a impugnação ser veiculada por agravo interno na origem; e (b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória quanto aos demais pontos de admissibilidade, atraindo o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, em tópicos autônomos e numerados, afastando a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Quanto ao capítulo decidido sob repetitivo (Tema 1.202/STJ, art. 1.030, I, “b”, do CPC), afirma que a decisão de origem ostenta fundamentos cumulados dos arts. 1.030, I e V, do CPC, o que atrai a autonomia de capítulos e impede a “contaminação” do capítulo remanescente.

Postula, ainda, a manutenção do pedido de arbitramento de honorários complementares ao defensor dativo em razão da atuação técnica nas instâncias excepcionais, com fundamento nos arts. 5º, LXXIV, e 133 da Constituição, art. 3º do CPP e art. 85, § 11, do CPC, para apreciação por ocasião do provimento do agravo regimental e do processamento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para: (a) reconsiderar a decisão agravada e determinar o conhecimento e processamento do Agravo em Recurso Especial quanto ao capítulo de admissibilidade (Súmulas 83 e 7/STJ); (b) admitir o processamento do recurso também quanto ao capítulo relativo ao Tema 1.202/STJ, ou, subsidiariamente, aproveitá-lo como agravo interno na origem; e (c) apreciar o pedido de honorários complementares ao defensor dativo, quando do provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8a7937fc-e876-4da9-be71-2fa884afaa40

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 329-331), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema n. 1202/STJ e inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 265-277) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> [...]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Por fim, quanto ao pedido de fixação de honorários assistenciais complementares ao defensor dativo, registro que o arbitramento de honorários ao defensor dativo é de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, motivo pelo qual devem ser pleiteados na origem.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60890440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8a7937fc-e876-4da9-be71-2fa884afaa40

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS [...]
>
> **3. Ademais, "[a] fixação de honorários advocatícios devidos ao defensor dativo por atuação na fase recursal perante o STJ deve ser pleiteada na origem, por ser de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, não sendo possível impor despesa a ente federativo nesta instância" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.244.796/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).**
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.879.728/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8a7937fc-e876-4da9-be71-2fa884afaa40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307127-0

AgRg no AREsp 3.345.940 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51120185820238240023

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE LINO DE LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LINO DE LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE FARIA - SC030044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:52
Código de Controle do Documento: 360EB4D5-005C-419B-8A58-8C16E351719B